



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 142/2013

Recurso Administrativo nº 2011-270/12

Auto de Infração nº 270/12

Recorrente: Maxicred Assessoria Serviços e Cobrança LTDA

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO DE REPRESENTANTE BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PAINEL COM INFORMAÇÕES BÁSICAS AO CONSUMIDOR, COMO O TELEFONE DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO E DA OUVIDORIA DA EMPRESA BANCÁRIA CONTRATANTE; PRESENÇA DE FUNCIONÁRIOS SEM UTILIZAR CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO; INEXISTÊNCIA NO ESTABELECIMENTO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E DE REGISTRO SANITÁRIO, BEM COMO NÃO APRESENTAÇÃO DE CNPJ PELA EMPRESA. INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO ATÉ QUE SE PROCEDA À SUA REGULARIZAÇÃO. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO VERIFICADO. DESINTERDIÇÃO CONCEDIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 10, III, e 11, II, DA RESOLUÇÃO BACEN 3.954/11; DOS ARTS. 699 e 704, *CAPUT* E PAR. ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL 5.530/81 c/c ARTS. 6º, III, e 39, VIII, DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2011-270/12, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto pela MAXICRED ASSESSORIA SERVIÇOS E COBRANÇA LTDA, para dar-lhe **parcial provimento**, reduzindo a multa de 3.000 (três mil) para 1.000 (mil) UFIR's-CE.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 143/2013

Recurso Administrativo nº 2192-0112-012.337-1

Processo Administrativo nº 0112-012.337-1

Recorrente: Delta Comércio e Transportes LTDA

Recorrido: Mauro Cesar Elias

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. CONJUNTO DE MÓVEIS PARA COZINHA ADQUIRIDO NA EMPRESA RECLAMADA. VERIFICAÇÃO DA FALTA DE PEÇA DURANTE A MONTAGEM DOS MÓVEIS. PEÇA NÃO FORNECIDA. VÍCIO DO PRODUTO. INEFICÁCIA DO ACORDO FEITO EM PROCESSO JUDICIAL, DE NATUREZA CÍVEL, NA ESFERA ADMINISTRATIVA POSTO QUE CELEBRADO APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI E 18, §1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2192-0112-012.337-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela Delta Comércio e Transportes LTDA dando-lhe provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, no de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE para o importe de 1.000 (mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 144/2013

Recurso Administrativo nº 1048-0109-022.243-0

Processo Administrativo nº 0109-022.243-0

Recorrentes: Honda Automóveis do Brasil LTDA e Terraluz Veículos e Peças LTDA

Recorrida: Ana Alice Holanda Fontes Lopes

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO AUTOMOTOR. VÍCIO DO PRODUTO. ATRIBUIÇÃO DO PROBLEMA AO USO DE GASOLINA DE MÁ QUALIDADE, O QUE EXCLUÍRIA A GARANTIA E A RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE PELA REPARAÇÃO DO DANO. VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA. HIPOSSUFICIÊNCIA RECONHECIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. PRELIMINARES SUSCITADAS PELAS RECORRENTES DESACOLHIDAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III; 18, II e 39, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. MANUTENÇÃO DAS MULTAS APLICADAS EM PRIMEIRO GRAU. RECURSOS IMPROVIDOS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 1048-0109-022.243-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos interpostos por Honda Automóveis do Brasil LTDA e



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Terraluz Veículos e Peças LTDA, **para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhes provimento**, mantendo as multas aplicadas em primeiro grau, no montante de 2.600 (dois mil e seiscentos) UFIRs-CE para cada empresa, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 145/2013

Recurso Administrativo nº 2131-355/13

Auto de Infração nº 355/13

Recorrente: Escola ABC Infantil LTDA ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXIGÊNCIA DE MATERIAL ESCOLAR COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DO RESPECTIVO MATERIAL A CARGO DA PRÓPRIA EMPRESA. INDICAÇÃO DE MARCAS ESPECÍFICAS PARA A COMPRA DE ALGUNS DOS ITENS DISCRIMINADOS NA LISTA DE MATERIAIS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 39, V e VIII; E 51, IV, DA LEI Nº 8.078/1990 c/c ART.3º, VII, E ANEXO I DA PORTARIA DECON Nº 01/2012. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº2131-355/13, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto pela ESCOLA ABC INFANTIL LTDA ME, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, de 2.000 (duas mil) para o montante 1.000 (mil) UFIR's-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 146/2013

Recurso Administrativo nº 2102-373/13

Auto de Infração nº 373/13

Recorrente: Organização Educacional José de Alencar S/C LTDA

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXIGÊNCIA DE MATERIAL ESCOLAR COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DO RESPECTIVO MATERIAL A CARGO DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 39, V e VIII; E 51, IV, DA LEI Nº 8.078/1990 c/c ART.1º e ANEXO I DA PORTARIA DECON Nº 01/2012. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº2102-373/13, acordam os membros da Junta Recursal do Programa



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL JOSÉ DE ALENCAR S/C LTDA, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, de 5.000 (cinco mil) para o montante 1.000 (mil) UFIR's-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 147/2013

Remessa Oficial nº 2043-0112-006.879-9

Processo Administrativo nº 0112-006.879-9

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Francisco das Chagas de Araújo (consumidor) e WMS Supermercados do Brasil LTDA – Maxxi Maraponga (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. REMESSA DE OFÍCIO. CONSÓRCIO. PAGAMENTO DA PARCELA FEITA PELO CONSUMIDOR EM ESTABELECIMENTO DO SUPERMERCADO MAXXI MARAPONGA. PAGAMENTO NÃO REPASSADO À ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO. FATURA EM ABERTO QUE IMPEDIU O CONSUMIDOR DE PARTICIPAR DOS SORTEIOS DO GRUPO. HIPÓTESE DE VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS FORNECEDORES. APURAÇÃO DA CULPA DE CADA FORNECEDOR DESNECESSÁRIA. INCUMBÊNCIA AOS FORNECEDORES DA PROVA DE SUA INOCÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DO CDC. RAZÃO QUE ENSEJOU O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADA. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2043-0112-006.879-9, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo por interessados Francisco das Chagas de Araújo (consumidor) e WMS Supermercados do Brasil LTDA - Maxxi (fornecedor), para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação e o prosseguimento do feito administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 148/2013

Remessa Oficial nº 2066-0112-016.224-7

Processo Administrativo nº 0112-016.224-7

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Interessados: Fábio de Alencar (consumidor) e JDM Negócios Imobiliários LTDA e MRV Engenharia e Participações S/A (fornecedores)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO POR PARTE DO CONSUMIDOR EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA. SOLICITAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENTRADA DO IMÓVEL. PLEITO NEGADO EM RAZÃO DA NATUREZA DE TAXA DE CORRETAGEM DA QUANTIA PAGA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR. RAZÃO QUE ENSEJOU O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADA. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2066-0112-016.224-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo por interessados Fábio de Alencar (consumidor) e JDM Negócios Imobiliários LTDA e MRV Engenharia e Participações S/A (fornecedores), para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação e o prosseguimento do feito administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 149/2013

Remessa Oficial nº 2111-0112-014.648-7

Processo Administrativo nº 0112-014.648-7

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Fernanda Pires de Assis (consumidora) e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM DESPACHADA PELA CONSUMIDORA NO AEROPORTO. ACIONAMENTO DA EMPRESA GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A. ALEGAÇÃO DA RECLAMADA DE QUE FIGURA APENAS COMO UMA *HOLDING* CONTROLADORA DO "GRUPO GOL", HAVENDO ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR NO PROCESSO EM VIRTUDE DE OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA PELA EMPRESA VRG LINHAS AÉREAS S/A, INTEGRANTE DO GRUPO SOCIETÁRIO RESPONSÁVEL PELAS OPERAÇÕES DIRETAS DE TRANSPORTE AÉREO. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, § 2º, DO CDC. GRUPO SOCIETÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INOBSERVÂNCIA À NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DE ORDEM NO CASO *SUB EXAMINE*. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* RECONHECIDA. PRECEDENTE JUDICIAL. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2111-0112-014.648-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de defesa do Consumidor, sendo interessadas a Sra. Fernanda Pires de Assis (consumidora) e a Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A (fornecedora), para o fim de ratificar a decisão do órgão de primeiro grau e manter o arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 150/2013

Remessa Oficial nº 2110-0112-015.024-8

Processo Administrativo nº 0112-015.024-8

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Irlete Freitas de Sousa (consumidora) e Banco Panamericano S/A (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. EMPRÉSTIMO REALIZADO PELA CONSUMIDORA JUNTO AO BANCO PANAMERICANO S/A. CÓPIA DO CONTRATO NÃO FORNECIDO PELO BANCO À CLIENTE. SOLICITAÇÃO DE FORNECIMENTO DA CÓPIA DA AVENÇA NÃO ATENDIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ACARRETANDO A IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. MOTIVOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADOS. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2110-0112-015.024-8, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de defesa do Consumidor, sendo interessados Irlete Freitas de



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Sousa (consumidora) e Banco Panamericano S/A (fornecedor), para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação e prosseguimento do feito administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 151/2013

Recurso Administrativo nº 1760-0111-000.290-4

Processo Administrativo nº 0111-000.290-4

Recorrente: TIM Celular S/A

Recorrido: Francisco Gomes Neto

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO TIM LIBERTY. FATURAS COM VALORES SUPERIORES AO ACORDADO ENTRE O CONSUMIDOR E A OPERADORA. ALEGAÇÃO DA EMPRESA DE QUE O CONSUMIDOR HAVIA USUFRUÍDO DE SERVIÇOS NÃO INCLUSOS NO PACOTE, COMO LIGAÇÕES PARA TELEFONE FIXO DE OUTRAS OPERADORAS. POSIÇÃO DO CONSUMIDOR EM ALEGAR QUE FOI INFORMADO DE QUE SERIA ISENTO DE COBRANÇAS POR LIGAÇÕES REALIZADAS DO TIM PARA QUALQUER FIXO, NÃO IMPORTANDO DE QUAL SEJA A OPERADORA. DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA VIOLADO PELA FORNECEDORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. CONDUTA DA EMPRESA EM NÃO PROVAR QUE INFORMOU DEVIDAMENTE AO CONSUMIDOR ACERCA DO PLANO OFERECIDO. INOBSERVÂNCIA DA CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DO SEU DIREITO À FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS CONFORME O CONTRATADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS.4º, I; 6º, III, IV e VIII; 35, I; e 39, V, DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº1760-01411-000.290-4, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por TIM CELULAR S/A para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 2.000 (duas mil) UFIR's-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 152/2013

Remessa Oficial nº 2118-0112-017.890-7

Processo Administrativo nº 0112-017.890-7

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Andressa Marques Lima (consumidora) e Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental LTDA – SESCE (fornecedor)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS
EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. DISCORDÂNCIA DA CONSUMIDORA COM O BOLETO BANCÁRIO GERADO PELA EMPRESA. ALEGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO DE QUE, CASO O BOLETO NÃO FOSSE PAGO, A MATRÍCULA NÃO SERIA CONFIRMADA. NEGATIVA DA CONSUMIDORA EM EFETUAR O PAGAMENTO EM QUESTÃO. RECEBIMENTO DE COBRANÇAS DA FACULDADE PELA CONSUMIDORA. APLICAÇÃO DO ART. 4º, INC. I DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VÍNCULO ENTRE AS PARTES DA RECLAMAÇÃO E REGULARIDADE DAS COBRANÇAS NÃO DEMONSTRADA PELA RECLAMADA NOS AUTOS. MOTIVOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADOS. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2118-0112-017.890-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de defesa do Consumidor, sendo interessados Andressa Marques Lima (consumidora) e Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental LTDA - SESCE (fornecedor), para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação e prosseguimento do feito administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 153/2013

Remessa Oficial nº 2047-0112-005.933-1

Processo Administrativo nº 0112-005.933-1

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Rozivanda da Silva Souto (consumidora) e Lojas Americanas S/A e Envision Indústria de Produtos Eletrônicos LTDA – AOC (fornecedores)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROBLEMA APRESENTADO POR TV DE LCD. DEFEITO NÃO REPARADO EM RAZÃO DE ALEGADA CAUSA EXCLUDENTE DA GARANTIA DO PRODUTO. CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE NÃO ESPECIFICADA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE MELHOR APURAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS REFERENTES AO PROBLEMA APRESENTADO PELA TV, AFIM DE VERIFICAR SE ESTE, DE FATO, EXCLUI A RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO.
DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2047-0112-005.933-1, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de defesa do Consumidor, tendo por interessados Rozivanda da Silva Souto (consumidora) e Lojas Americanas S/A e Envision Indústria de Produtos Eletrônicos LTDA – AOC (fornecedores), para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação e prosseguimento do feito administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 154/2013

Remessa Oficial nº 2090-0112-010.636-4

Processo Administrativo nº 0112-010.636-4

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Lucimeyre Souza Leão (consumidora) e Banco Panamericano S/A (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. EMPRÉSTIMO REALIZADO PELA CONSUMIDORA JUNTO AO BANCO PANAMERICANO S/A. FALTA DA DEVIDA PRESTAÇÕES DE INFORMAÇÕES ACERCA DA OPERAÇÃO FINANCEIRA. SOLICITAÇÃO DE FORNECIMENTO DE TAIS INFORMAÇÕES NÃO ATENDIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ACARRETANDO A IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. MOTIVOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADOS. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2090-0112-010.636-4, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de defesa do Consumidor, sendo interessados Lucimeyre Souza Leão (consumidora) e Banco Panamericano S/A (fornecedor), para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

da reclamação e prosseguimento do feito administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 155/2013

Remessa Oficial nº 2032-0112-015.204-0

Processo Administrativo nº 0112-015.204-0

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Marlene da Costa Nogueira (consumidora) e Óptica Sinai (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA DE OFÍCIO. PROBLEMA APRESENTADO POR ÓCULOS DE GRAU. VÍCIO NÃO REPARADO. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE ORDEM DE SERVIÇO REFERENTE AO CONSERTO DO PRODUTO EM QUESTÃO, ENSEJANDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA E DE COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR PARTE DO FORNECEDOR. INCIDÊNCIA DA REVELIA. FATOS RELATADOS NA RECLAMAÇÃO REPUTADOS COMO VERDADEIROS. RAZÃO QUE ENSEJOU O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADO. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2032-0112-015.204-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo por interessados Marlene da Costa Nogueira (consumidora) e Óptica Sinai (fornecedor), para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação e prosseguimento do feito administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 156/2013

Recurso Administrativo nº 2058-0112-007.578-6

Processo Administrativo nº 0112-007.578-6

Recorrente: Videomar Rede Nordeste S/A - NET

Recorrida: Maria José Siqueira Lopes

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA, INTERNET E TV POR ASSINATURA. PORTABILIDADE DOS SERVIÇOS DA EMPRESA NET PARA A GVT. PORTABILIDADE DA LINHA TELEFÔNICA NÃO EFETUADA. ATRIBUIÇÃO DA RECORRENTE DA NÃO EFETIVAÇÃO DA PORTABILIDADE À INATIVIDADE DA LINHA E À CULPA DA EMPRESA GVT. FATOS ESTES NÃO VERIFICADOS NOS AUTOS. CONTESTAÇÃO, PELA CONSUMIDORA, DAS FATURAS COM VENCIMENTO EM 10/06/2012 E 10/07/2012. FATURAS ESTAS COM DÉBITOS REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR AO CANCELAMENTO DO CONTRATO FIRMADO COM A NET, E POSTERIOR AO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE TAL CANCELAMENTO. COBRANÇAS REGULARES. PRELIMINAR DE FALTA DE MOTIVAÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU AFASTADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI E 20 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2058-0112-007.578-6 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer o recurso interposto por Videomar Rede Nordeste S/A - NET para desacolher as preliminares suscitadas e, no mérito, dar-lhe provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE para o importe de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 157/2013

Remessa Oficial nº 2139-0112-018.268-4

Processo Administrativo nº 0112-018.268-4

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Raimunda Ventura de Brito (consumidora) e BMC/Bradesco Promotora (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. REMESSA DE OFÍCIO. COBRANÇAS REFERENTES A EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELA CONSUMIDORA. RECLAMAÇÃO ARQUIVADA EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DO CASO, QUE DEVE SER RESOLVIDO NO ÂMBITO JUDICIAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA E DE COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR PARTE DO FORNECEDOR. INCIDÊNCIA DA REVELIA. FATOS RELATADOS NA RECLAMAÇÃO REPUTADOS COMO VERDADEIROS. AFASTAMENTO DA COMPLEXIDADE DO CASO, POSSIBILITANDO O PROCESSAMENTO DA RECLAMAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RAZÃO QUE ENSEJOU O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADO. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2139-0112-018.268-4, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de defesa do Consumidor, sendo interessados Raimunda Ventura de Brito (consumidora) e BMC/Bradesco Promotora (fornecedor), para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação e prosseguimento do feito administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 158/2013

Recurso Administrativo nº 1177349-0110-016.309-4

Processo Administrativo nº 0110-016.309-4

Recorrente: Acortécnica Comércio e Serviços de Máquinas LTDA

Recorrido: Francisco da Silva Bezerra

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR DE QUE OS TELEVISORES CONSERTADOS PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA APRESENTARAM O MESMO DEFEITO APÓS UMA SEMANA. NOTIFICAÇÃO DA EMPRESA PARA AUDIÊNCIA E APRESENTAÇÃO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO EXPEDIDA PELO OFICIAL MINISTERIAL CERTIFICANDO QUE O ESTABELECIMENTO DO FORNECEDOR ENCONTRA-SE FECHADO HÁ SEMANAS. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA À EMPRESA. EQUÍVOCO DA CERTIDÃO EXPEDIDA PELA CONCILIADORA EM INFORMAR QUE A RECLAMADA HAVIA SIDO COMPROVADAMENTE NOTIFICADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. MULTA DESOCONSTITUÍDA. RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE PRIMEIRO GRAU PARA QUE SEJA REALIZADA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº1177349-0110-016.309-4, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto pela ARCOTÉCNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA para, ao reconhecer a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de citação da empresa, dar-lhe provimento, desconstituindo a multa de 600 (seiscentas) UFIR's-CE aplicada pelo DECON e ordenando o retorno dos autos para que seja efetivamente realizada a audiência de conciliação, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 159/2013

Remessa Oficial nº 2135-0112-015.367-8

Processo Administrativo nº 0112-015.367-8

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Filomena Dantas Linhares (consumidora) e Crefisa Crédito, Financiamento e Investimentos (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. **REMESSA DE OFÍCIO. APOSENTADO. EMPRÉSTIMOS EM DÉBITO EM CONTA. INAPLICABILIDADE DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO DE TRINTA POR CIENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO “PACTA SUNT SERVANDA”. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DA RECLAMAÇÃO.**

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2135-0112-015.367-8, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo por interessados



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Filomena Dantas Linhares (consumidora) e CREFISA (fornecedor), para o fim de ratificar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o arquivamento definitivo da reclamação, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 160/2013

Recurso Administrativo nº 1668-0111-001.759-8

Processo Administrativo nº 0111-001.759-8

Recorrente: Ópticas Itamaraty LTDA

Recorrido: Francisco Nericio Maciel

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ÓCULOS SOLAR *OAKLEY DART*. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO PELO CONSUMIDOR. DEVER DE PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS PELO FORNECEDOR. POSIÇÃO DA EMPRESA EM NÃO SOLUCIONAR OS VÍCIOS DO PRODUTO EM TEMPO HÁBIL E DE FORMA EFICAZ. INOBSERVÂNCIA DA CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DO SEU DIREITO À FRUIÇÃO DOS ÓCULOS CONFORME AS SUAS EXPECTATIVAS QUANDO DA AQUISIÇÃO DO PRODUTO. PRELIMINAR REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 44, IV; e 45 DO DECRETO FEDERAL 2181/97; BEM COMO DOS ARTS. 4º, I; 6º, VI e VIII; e 18, CAPUT e § 1º, DO CDC. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1668.0111-001.759-8, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto pela ÓPTICAS ITAMARATY LTDA para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 682 (seiscentas e oitenta e duas) UFIR's-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 161/2013

Remessa Oficial nº 2147-0112-017.736-2

Processo Administrativo nº 0112-017.736-2

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Aristóteles Rios da Costa (consumidor) e Banco Santander (Brasil) S/A e Nova Pontocom Comércio Eletrônico S/A (fornecedores)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA DE OFÍCIO. VALOR LANÇADO EM DUPLICIDADE NA FATURA. ESTORNO REALIZADO PELOS FORNECEDORES. INSATISFAÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO . IMPOSSIBILIDADE VIA ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DA RECLAMAÇÃO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2147-0112-017.736-2, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo por interessados Aristóteles Rios da Costa (consumidor) e Banco Santander S/A (fornecedor) e Nova Pontocom Comércio Eletrônico S/A (fornecedor), para o fim de ratificar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o arquivamento definitivo da reclamação, nos termos do voto da Relatora.